

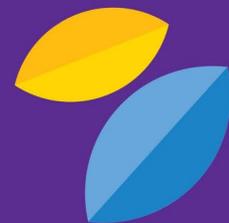


REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS CARREFOURPREV

CNPB nº 2002.0041-29

Regulamento aprovado por meio da Portaria PREVIC nº 374, de 27 de abril de 2022, e em vigor desde a sua publicação no Diário Oficial da União, em 02 de maio de 2022.



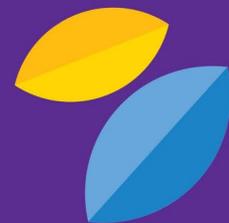
CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev, anteriormente denominado Regulamento Auxílio Desemprego, tem por finalidade instrumentalizar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CarrefourPrev, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

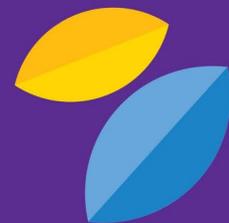


CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

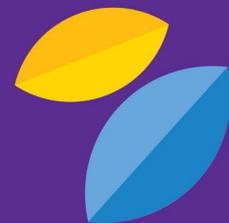
- Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção. As referências a artigos, incisos, seções e capítulos são relativas a dispositivos deste Regulamento.
- I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II "Beneficiário": significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade que, em caso de falecimento do Participante receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação do Participante à Sociedade, por meio eletrônico. Na inexistência de Beneficiário inscrito pelo Participante, serão considerados Beneficiários os beneficiários legais elegíveis ao benefício de pensão por morte pela Previdência Social e, na inexistência destes, os herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- III "Contribuição": significa as contribuições feitas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- IV "Data de Início do Benefício - DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observado o disposto no artigo 84 e as demais condições previstas neste Regulamento.
- V "Data da Alteração Regulamentar de 2021": significa a data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, das novas regras do Plano que, dentre outras alterações, resultaram na exclusão do Benefício Mínimo e na unificação dos benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á na data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da aludida portaria de aprovação.



- VI "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupantes de cargo eletivo.
- VII "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.
- VIII "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- IX "Patrocinadora": significa a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar Convênio de Adesão com a Sociedade em relação a este Plano de Benefícios CarrefourPrev. A Sociedade será tida como Patrocinadora deste Plano em relação a seus empregados.
- X "Perfis de Investimentos": significam as opções de investimentos que, conforme disposto na Seção V do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.
- XI "Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de benefícios e institutos previstos no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XII "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XIII "Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios administrado pela Sociedade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XIV "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano (observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando disponibilizadas tais opções aos Participantes), apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos incorridos com a administração dos investimentos do Plano, assim como os custos relativos à sua administração operacional, quando aplicável, observado o disposto no plano de custeio.



- XV "Salário de Participação": significa a composição dos valores que servirá de base para apuração das contribuições e dos benefícios, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- XVI "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, nos termos deste Regulamento.
- XVII "Sociedade": significa CarrefourPrev – Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente denominada Instituto Assistencial Carrefour - Carrius.
- XVIII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo IV, inclusive na condição de Participante Vinculado ou Autopatrocinado.
- XIX "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XX "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do benefício de renda mensal considerando o Saldo de Conta Total, conforme disposto neste Regulamento.
- XXI "Unidade de Referência Carrefour – URC": significa o valor de R\$ 4.933,17 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) em 1º de fevereiro de 2021, observado o disposto no artigo 110 deste Regulamento.



CAPÍTULO III – DA ELEGIBILIDADE AO PLANO, DA REINTEGRAÇÃO E DA READMISSÃO EM PATROCINADORA

Seção I – Da Elegibilidade ao Plano

Art. 3º Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.

§ 1º O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão.

§ 2º Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição por meio eletrônico, onde indicará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Sociedade como sua contribuição para o Plano, observando-se o disposto no artigo 112.

§ 3º O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no seu ingresso.

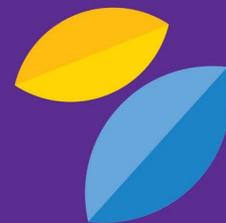
§ 4º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

Art. 4º Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

Art. 5º Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Art. 6º Serão ex-Participantes aqueles que:

- (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento ou tiverem esgotado o respectivo Saldo de Conta Total;
- (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- (c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate.



Parágrafo Único

Na perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 7º Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que, em decorrência de redução parcial ou total de recebimento de remuneração, optarem por permanecer contribuindo a este Plano, por meio do autopatrocínio, conforme o previsto neste Regulamento, incluindo-se nesta condição os ex-Empregados da Patrocinadora.

Art. 8º São Participantes Fundadores os empregados das Patrocinadoras que se inscreveram na Sociedade até 31/12/1991 e que mantenham, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, na forma disposta neste Regulamento.

Seção II – Da Reintegração

Art. 9º O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, observando-se sempre o previsto na sentença judicial, quando for o caso.

Parágrafo único

Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

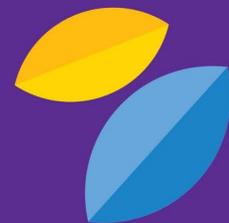
Art. 10 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da condição de Participante dar-se-á mediante o pagamento das contribuições devidas e não pagas durante esse período, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

Parágrafo Único

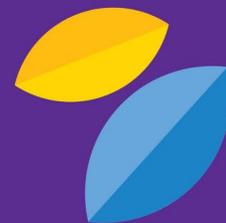
As contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.



- Art. 11 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da condição de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.
- § 1º As contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 13 deste Regulamento.
- § 2º As contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão atualizadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 10 deste Regulamento.
- Art.12 Nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, no caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter recebido, na forma de pagamento único, benefício previsto neste Regulamento ou ao Resgate de Contribuições ou ter portado ou transferido os recursos deste Plano para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, este não poderá ser reintegrado ao Plano, a não ser que a decisão judicial delibere de forma contrária.
- Art. 13 O Participante que manteve a condição de autopatrocinado na forma do disposto neste Regulamento ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 10 e 11.
- Art. 14 O Participante em gozo de aposentadoria ou do Benefício Proporcional previstos neste Regulamento que for reintegrado à Patrocinadora terá seu benefício cancelado, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à Sociedade.
- Seção III - Da Readmissão em Patrocinadora
- Art. 15 O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que for readmitido em Patrocinadora, retornará à condição de Participante Ativo.
- Art. 16 Para o Participante Autopatrocinado que solicitar nova inscrição no Plano será automaticamente reativada a sua condição de Participante Ativo e mantido o Saldo de Conta Total.

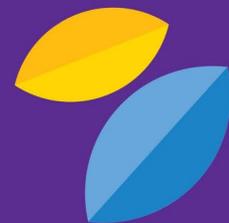


- Art. 17 O Participante Vinculado que tiver reativada a condição de Participante Ativo poderá, a seu critério e mediante formulário específico exigido pela Sociedade, por meio eletrônico, optar por unificar suas matrículas e os Saldos de Conta Total constituídos antes e após a readmissão em Patrocinadora em uma única conta, sujeitando-se às regras deste Regulamento, em vigor a partir da nova data de admissão.
- Art. 18 O Participante Assistido que for readmitido em Patrocinadora poderá optar por uma das seguintes alternativas:
- a) requerer nova inscrição como Participante Ativo, hipótese em que o benefício de Aposentadoria que até então vinha recebendo será suspenso e o valor remanescente do Saldo da Conta Total continuará sendo rentabilizado pelo Retorno de Investimentos até que se concretize o novo Término do Vínculo Empregatício, quando será retomado o pagamento do benefício a que fizer jus;
 - b) requerer nova inscrição como Participante Ativo, mantendo 2 (duas) matrículas separadas, com o recebimento do benefício de Aposentadoria que até então vinha recebendo pela primeira matrícula. Com relação à nova inscrição, iniciar-se-á nova contagem do Tempo de Vinculação ao Plano para todos os efeitos deste Plano;
 - c) não requerer nova inscrição como Participante Ativo, hipótese em que será mantido o pagamento do benefício de Aposentadoria que até então vinha recebendo.

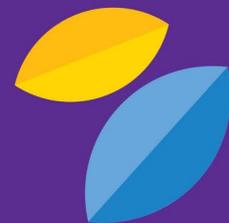


CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

- Art. 19 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significa o período de vinculação do Participante a este Plano, contado a partir de seu ingresso na Sociedade, neste Plano de Benefícios CarrefourPrev, ou, obrigatoriamente, do reingresso quando ocorrer esta hipótese, observado o disposto neste Capítulo.
- § 1º O tempo de serviço prestado à Patrocinadora pelos empregados que a ela se encontravam vinculados em 13/12/2002 será contado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP para todos os efeitos deste Regulamento, independentemente da data de seu ingresso na Sociedade, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao Participante que tenha recebido benefício pelo Plano e que venha ingressar novamente no Plano de Benefícios CarrefourPrev.
- § 3º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- Art. 20 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- § 1º Sem prejuízo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, para aquele que optar por permanecer no Plano de Benefícios CarrefourPrev, na condição de autopatrocinado, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP se encerrará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de Aposentadoria ou quando entrar em gozo de qualquer benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.
- § 2º Para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este presumida, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP se encerrará quando o Participante entrar em gozo do respectivo benefício.
- § 3º Para o Participante na condição de autopatrocinado que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será aplicado o disposto no parágrafo anterior deste artigo.
- Art. 21 O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP não será considerado interrompido nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou de perda



total da remuneração, na hipótese de o Participante optar pelo autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento.



CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 22 O Salário de Participação é o valor mensal que servirá de base para apuração do valor das contribuições devidas pelo Participante e que corresponderá, para o Participante Ativo que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, ao somatório do salário básico mensal pago pela Patrocinadora e da gratificação de função, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.

§ 1º Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário de Participação significará honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora no respectivo mês de competência.

§ 2º Para o Participante comissionado, o Salário de Participação poderá considerar as comissões pagas pela Patrocinadora no respectivo mês de competência, com valor mensal limitado a 2 (duas) URC, desde que estabelecido pelas Patrocinadoras, homologado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e registrado no plano de custeio anual, utilizando-se, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

§ 3º A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante Ativo pela Patrocinadora, que não expressamente prevista no “caput” ou nos Parágrafos deste artigo, não será considerada como Salário de Participação.

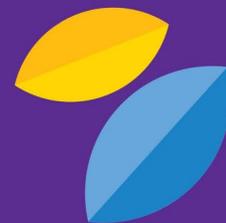
§ 4º O Salário de Participação do Participante Ativo que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores referidos neste artigo percebidos de todas as Patrocinadoras.

Art. 23 O Salário de Participação inicial do Participante Autopatrocinado corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com mesmo reajuste utilizado para a Unidade de Referência Carrefour – URC.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por doença ou acidente, que optar pelo autopatrocínio, corresponderá ao somatório dos valores referidos no artigo 22 e seus parágrafos a que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.



Art. 25 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora, e optar pelo instituto do autopatrocínio, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme definido no artigo 22 e seus parágrafos, e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e com o mesmo reajuste utilizado para Unidade de Referência Carrefour – URC.

Art. 26 O Salário de Participação do Participante Ativo que sofrer perda total da remuneração, e que optar pelo instituto do autopatrocínio, corresponderá inicialmente ao valor previsto no artigo 22 e seus parágrafos e será atualizado na mesma época e com o mesmo reajuste utilizado para a Unidade de Referência Carrefour – URC.

Parágrafo único

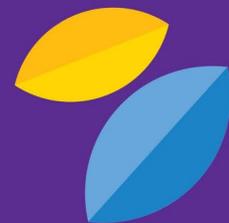
O Salário de Participação no caso de perda total de remuneração em decorrência de licença maternidade corresponderá ao valor mensal previsto no artigo 22 e seus parágrafos, a que o Participante Ativo teria direito na Patrocinadora no mês de início da referida licença, atualizado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 27 Para o Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou que a Sociedade tenha presumida sua opção, será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma do disposto no parágrafo único do artigo 23.

Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata este artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da contribuição para o custeio das despesas administrativas, se houver.

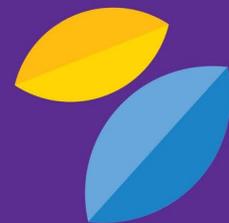
Art. 28 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada uma. Caso ocorra o Término do Vínculo



Empregatício com uma das Patrocinadoras, o Participante permanecerá nesta condição, até que ocorra o Término do Vínculo Empregatício com todas as Patrocinadoras do Plano.

Parágrafo único

Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, as contribuições e os benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.



CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Da Contribuição do Participante

Art. 29 A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, à sua escolha, de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.

§ 1º Na hipótese de o Participante não formalizar opção do percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, será presumida a escolha do percentual de 0% (zero por cento), enquanto não formalizada uma opção.

§ 2º A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.

§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo que a opção pelo percentual de 0% (zero por cento) sobre o Salário de Participação poderá ser realizada a qualquer momento. A alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período.

§ 4º Quando a solicitação de alteração do percentual da Contribuição Básica ocorrer a partir do dia 16 (dezesesseis) até o dia 31 (trinta e um), o percentual escolhido vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 5º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou afastamento por doença ou acidente ou perda total da remuneração, ao Participante será facultado o direito de alterar sua opção referente à Contribuição Básica.

§ 6º A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada, por meio eletrônico, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio nos termos previstos neste Regulamento, independentemente do mês de sua opção, observando-se o patamar mínimo de 1% previsto no art. 76.

Art. 30 A Contribuição Voluntária do Participante corresponderá a um percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo, de no mínimo 1% (um por cento) aplicável sobre o Salário de Participação.

§ 1º A Contribuição Voluntária será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, não havendo contribuição em dobro no mês de dezembro. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Voluntária nos meses de março, junho, setembro e



dezembro de cada ano, sendo que a alteração vigorará no mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês seguinte se a solicitação for efetuada após esse período.

§ 2º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou afastamento por doença ou acidente ou perda total da remuneração, ao Participante será facultado o direito de alterar sua opção referente à Contribuição Voluntária.

§ 3º A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada, por meio eletrônico, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio nos termos previstos neste Regulamento.

§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Voluntária do Participante.

§ 5º O Participante poderá solicitar a suspensão da Contribuição Voluntária a qualquer momento, podendo retornar nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 6º A suspensão da Contribuição Voluntária será efetuada no mês da solicitação se esta ocorrer até o dia 15 (quinze) e se posterior a suspensão ocorrerá a partir do mês subsequente ao da solicitação.

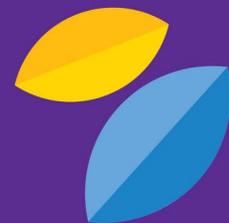
Art. 31 O Participante poderá realizar, a qualquer momento, Contribuição Esporádica que corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) de uma URC, por meio de boleto bancário, com exceção da contribuição sobre o 13º salário que será realizada via Folha de Pagamento, observando-se os procedimentos estabelecidos pela Sociedade e o disposto na legislação vigente.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada, por meio eletrônico, no prazo divulgado aos Participantes pela mesma.

§ 2º Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Esporádica do Participante.

Art. 32 As contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, excetuada a Contribuição Esporádica prevista no artigo 31, não podendo a data de seu repasse à Sociedade ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Sociedade, ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.



§ 2º O Participante que se encontrar na condição de Empregado, com vínculo empregatício com Patrocinadora estabelecido por contrato de trabalho intermitente, e que, em determinado mês, tiver Salário de Participação nulo, permanecerá na condição de Participante do Plano, porém com Contribuições Básica e Voluntária zeradas.

Art. 33 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas nas subcontas previstas na Conta de Participante, de que trata o inciso I do artigo 50, que será acrescida com o Retorno de Investimentos.

Art. 34 As contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:

I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II ocorrer a concessão de qualquer benefício de Aposentadoria por este Plano;

III ocorrer, por qualquer motivo, a perda da qualidade de Participante.

Parágrafo único

Os Participantes que, tendo em vista as regras regulamentares vigentes até a Data da Alteração Regulamentar de 2021, cessaram suas Contribuições ao Plano quando cumpriram os requisitos previstos neste Regulamento para o benefício de Aposentadoria, poderão, a seu critério, retomar suas contribuições ao Plano e realizar as contribuições retroativas, se assim desejar. Neste caso, as contribuições da Patrocinadora também serão retomadas, porém, não serão realizadas contribuições retroativas.

Art. 35 As contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar o afastamento do trabalho por doença ou acidente ou a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

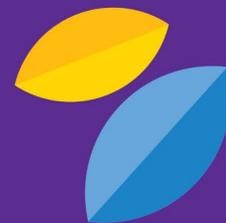
Seção II – Da Contribuição da Patrocinadora

Art. 36 A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal mensal e obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 1 (uma) URC.

Art. 37 A Contribuição Suplementar da Patrocinadora será voluntária e equivalente ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o valor da Contribuição Básica de Participante inscrito no Plano até 31/12/2006, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.



- § 1º As Patrocinadoras poderão optar por efetuar Contribuição Suplementar aos Participantes inscritos no Plano a partir de 1º/1/2007 desde que comuniquem à Sociedade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.
- § 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo e a periodicidade de pagamento da Contribuição Suplementar serão estabelecidos anualmente, no mês de dezembro, pela Patrocinadora, e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- Art. 38 A Contribuição Adicional de Patrocinadora será voluntária e livremente escolhida por esta, sendo estendida a todos os Participantes contribuintes do Plano de Benefícios CarrefourPrev, observando-se critérios consistentes, uniformes e não discriminatórios.
- § 1º No caso previsto no *caput* deste artigo caberá a respectiva Patrocinadora que desejar realizar Contribuição Adicional informar sua decisão, por escrito, à Sociedade.
- § 2º A Contribuição Adicional, inclusive a sua periodicidade, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- Art. 39 As Contribuições Normal, Suplementar e Adicional serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta de Patrocinadora, de que trata o inciso II do artigo 50.
- Art. 40 A Contribuição de Risco mensal e obrigatória de Patrocinadora, destinada a cobertura de risco, referente à projeção do saldo de invalidez e morte, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente.
- § 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do plano, observadas as disposições legais pertinentes.
- § 2º A Contribuição de que trata este artigo será alocada em uma conta coletiva no Plano de Benefícios CarrefourPrev, destinada à cobertura de risco.
- Art. 41 As contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se houver, serão pagas à Sociedade em dinheiro ou valores, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 42 As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;



- II ocorrer a concessão de benefício de Aposentadoria por este Plano;
 - III ocorrer por qualquer motivo a perda da qualidade de Participante.
- Art. 43 As contribuições de Patrocinadora de que tratam os artigos 36, 37, 38 e 40, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I a perda total da remuneração de Participante;
 - II o afastamento do trabalho por doença ou acidente, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 44 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas a este Plano, poderão ser custeadas:

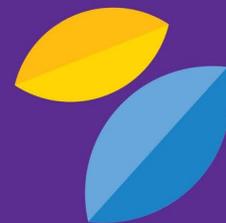
- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- II por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
- III por receitas administrativas, se houver; e
- IV pelo fundo administrativo.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto neste artigo, será definida anualmente no mês de dezembro, pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, para o exercício subsequente, e prevista no plano de custeio.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuições, as devidas pela Patrocinadora corresponderão ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação dos Participantes deste Plano.

§ 3º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.

§ 4º O valor correspondente à contribuição mensal para o custeio das despesas administrativas do Plano, se houver, deverá ser recolhido à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado diretamente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.



§ 5º Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de contribuições, os percentuais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, no plano de custeio do Plano de Benefícios CarrefourPrev.

§ 6º As contribuições de que tratam esta Seção, se houver, serão alocadas no programa administrativo deste Plano.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 45 Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I contribuições dos Participantes;
- II contribuições da Patrocinadora;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios;
- IV doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
- V fundos previdenciais previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único

As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos, conforme Política de Investimentos do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos, bem como as despesas incorridas.

Art. 46 Ressalvado o disposto neste Regulamento, a falta de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, nos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
- III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito já atualizado monetariamente.



§ 1º O valor correspondente à atualização monetária prevista no inciso I do *caput* deste artigo será alocado na Conta de Participante ou na Conta de Patrocinadora, conforme a origem, e o valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo será creditado na conta coletiva do Plano de Benefícios CarrefourPrev.

§ 2º O valor da cominação imposta nos incisos II e III do *caput* não poderá exceder o da obrigação principal.

Art. 47 Embora a Patrocinadora espere manter este Plano e fazer todas as contribuições de sua responsabilidade para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições, por um prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais um período de até 12 (doze) meses. Nesta hipótese, a medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

Parágrafo único

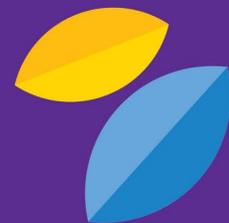
Na hipótese prevista no *caput*, os Participantes poderão optar por manter suas Contribuições, inclusive as Contribuições Voluntárias.

Seção V – Dos Perfis de Investimento

Art. 48 O ativo do Plano será investido de acordo com a Política de Investimentos do Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, que poderá, a seu exclusivo critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha do Participante.

§ 1º O Participante poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, optar por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Sociedade, para a aplicação dos recursos alocados no respectivo Saldo de Conta Total, que assim ficarão sujeitos às normas de composição e limites de aplicação estabelecidos na Política de Investimentos para o Perfil de Investimento escolhido.

§ 2º Após a implantação dos Perfis de Investimentos, que será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes, a estes será disponibilizado, no mínimo, uma vez ao ano, pelos meios de comunicação usuais da Sociedade, relatório em linguagem de fácil compreensão, contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativos que compõem cada um deles e

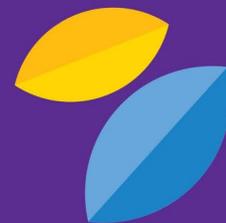


comparativo da rentabilidade auferida, considerando períodos anteriores, quando possível.

Art. 49 No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao Participante a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Sociedade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.

§ 1º A opção do Participante será indicada em formulário preenchido por meio eletrônico, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 2º A não formalização de opção específica pelos Participantes no momento de inscrição ao Plano ou pelos Participantes já inscritos no Plano no momento de implantação dos Perfis de Investimentos, no prazo estabelecido pela Sociedade, implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta Total sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador previsto na Política de Investimentos do Plano.



CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 50 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da parcela do fundo previdencial que lhe for atribuída nos termos da legislação vigente e deste Regulamento;
- (b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante;
- (c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas efetuadas pelo Participante;
- (d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados pelo Participante, oriundos de entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora. Os recursos recebidos serão segregados sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua origem;
- (e) Conta Transferência de Reservas, formada pelo valor de que trata o artigo 111.

II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora;
- (b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares efetuadas pela Patrocinadora;
- (c) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas pela Patrocinadora.

Parágrafo único

O Participante não contribuinte poderá, observadas as demais disposições deste Regulamento, ter aportado os recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar na Conta Portabilidade.

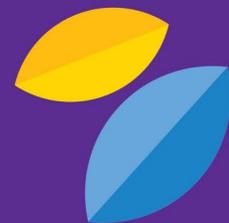
Art. 51 A Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora, formadas pelas contas previstas nos incisos I e II do artigo 50, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável.



Art. 52 A parcela do Saldo de Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos legais obrigatórios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício de Participante que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate, não fazendo jus à integralidade dos recursos existentes na Conta de Patrocinadora, será utilizada para a constituição de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para compensação total ou parcial de contribuições futuras de Patrocinadora, inclusive para custeio administrativo, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.

Parágrafo único

A Sociedade poderá formar outros fundos na forma da legislação vigente.



CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Da Aposentadoria

Art. 53 A Aposentadoria será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- III ter o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 54 A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.

Seção II – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 55 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II não estar recebendo, de forma direta ou indireta, nenhum benefício de invalidez pago pela Patrocinadora.

Art. 56 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.

Art. 57 Para efeito do cálculo da Aposentadoria por Invalidez, ao saldo de Conta de Patrocinadora antes da opção do Participante por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a $(a \times b)$, sendo:

(a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do início da Aposentadoria por Invalidez definida nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 84;



(b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao mês da invalidez e o mês em que o Participante completará 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.

Art. 58 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez ou até o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício ou até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou até o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 59 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo escolhido para recebimento do benefício será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse benefício.

Parágrafo único

Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora após o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de pagamento único, será iniciado um novo Saldo de Conta Total. O Participante poderá, a seu critério, restituir o valor recebido do Plano, em parcela única e devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos, para fins de acumulação do Saldo de Conta Total e contagem do Tempo de Vinculação ao Plano.

Seção III – Da Pensão por Morte

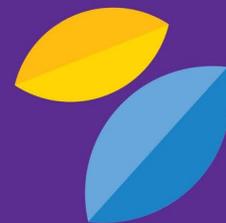
Art. 60 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

O benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante em gozo de benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional na data do falecimento, somente se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício e nem esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 61 O benefício de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de benefício de renda por este Plano, consistirá em uma renda mensal inicial obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, na forma do disposto no artigo 93.

§ 1º Para efeito do cálculo do benefício de Pensão por Morte de que trata este artigo, ao saldo de Conta de Patrocinadora, antes da opção do Beneficiário por receber, na



forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, será acrescido o valor correspondente a $(a \times b)$, onde:

(a) = valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora, se existir, referente ao mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do seu falecimento definida nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 84;

(b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao falecimento do Participante e o mês em que completaria 50 (cinquenta) anos de idade, se positivo.

§ 2º O valor apurado nos termos do § 1º deste artigo será creditado no saldo de Conta de Patrocinadora até o último dia do mês do falecimento do Participante.

Art. 62 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, devido pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do benefício por um prazo determinado, previsto no inciso I do artigo 92;

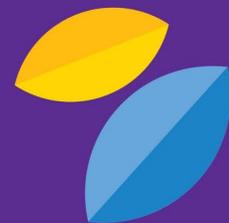
II aplicação do último percentual escolhido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso II do artigo 92;

III 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, no caso de o Participante ter optado pelo recebimento na forma de renda mensal fixa em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 92.

Art. 63 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

Art. 64 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os respectivos Beneficiários, observado o previsto nesta Seção.

Art. 65 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional ou o prazo determinado no artigo 93, quando aplicável, ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

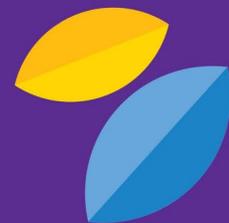


Seção IV – Do Benefício Proporcional

- Art. 66 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerê-lo após completar 50 (cinquenta) anos de idade e 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.
- Art. 67 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do artigo 92.

Seção V – Do Abono Anual

- Art. 68 O Abono Anual consistirá em benefício de prestação anual, e será concedido ao Participante que estiver recebendo benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo benefício mensal de Pensão por Morte e corresponderá ao valor do benefício do mês de dezembro.
- § 1º O pagamento do benefício mencionado no *caput* deste artigo será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.
- § 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.



CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Do Desligamento

Art. 69 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato referido no artigo 99, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos legais obrigatórios, observadas as respectivas carências e condições, constantes dos artigos subsequentes.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 70 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, tornando-se um Participante Vinculado.

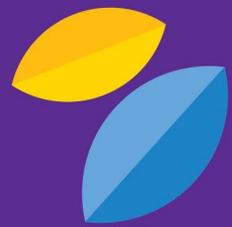
§ 1º Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no artigo 69, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.

§ 2º O Participante que formalizar a opção prevista no caput ou que tiver presumida sua opção conforme parágrafo anterior, poderá requerer o Benefício Proporcional a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 3º A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional, o valor do Saldo de Conta Total será retido no Plano e atualizado, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos.

Art. 71 Na hipótese de o Participante Vinculado tornar-se inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será concedido o Benefício Proporcional calculado exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano.

Art. 72 Em caso de falecimento do Participante Vinculado durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários



do Participante será calculada na forma do artigo 93, exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano.

Parágrafo único

Não existindo Beneficiários habilitados a receber Benefício de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo, será assegurado aos herdeiros do Participante Vinculado, designados em inventário judicial ou por escritura pública, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total.

Art. 73 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e registrada no plano de custeio anual. O valor assim calculado será descontado do Saldo de Conta Total retido no Plano, conforme previsto no § 3º do artigo 70.

§ 1º Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.

§ 2º Exceto as contribuições para custeio administrativo, previstas no *caput*, e as eventualmente devidas até o Término do Vínculo Empregatício, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 74 Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Total é inferior a 6,5 (seis e meia) URC, ao Participante será pago o valor do Saldo da Conta Total, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

Art. 75 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Seção III – Do Autopatrocínio

Art. 76 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, no patamar mínimo de 1% (um por cento), as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive os benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração



estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- (b) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se houver, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade, ou através de instituição financeira por esta indicada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 46;
- (c) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (d) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: (i) receber o Resgate de Contribuições, excluídas contribuições para custeio administrativo e para cobertura dos benefícios de risco, além do respectivo Retorno de Investimentos; (ii) optar pela Portabilidade; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- (e) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado será devido um benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, conforme disposto neste Regulamento;
- (f) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto neste Regulamento;
- (g) a realização de pagamento único ao Participante Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, extinguirá todas as obrigações da Sociedade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e herdeiros;



- (h) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional serão aplicadas as disposições na Seção II deste Capítulo;
- (i) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

§ 2º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Seção IV - Da Portabilidade

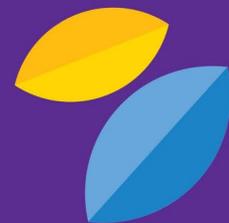
Art. 77 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que consiste na possibilidade de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência prevista no *caput* deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência de Reservas previstas nas alíneas (d) e (e) do inciso I do artigo 50 deste Regulamento.

§ 2º O direito acumulado do Participante, para fins de Portabilidade, corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 3º A Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo da portabilidade devidamente preenchido, observando-se o prazo e procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 78 Os recursos a serem portados serão aqueles registrados no Plano no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

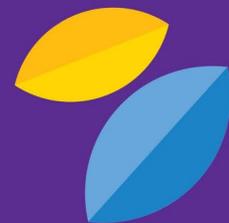


Parágrafo único

O valor a ser portado será atualizado com base no Retorno de Investimentos no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor..

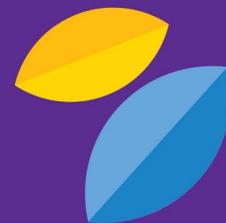
Art. 79 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros.

Art. 80 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.



Seção V – Do Resgate de Contribuições

- Art. 81 O Participante que não esteja recebendo benefício pelo Plano, terá direito, após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, atualizado com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento do Resgate de Contribuições, observados o disposto nos Parágrafos deste artigo.
- § 1º Não integrarão o valor de Resgate de Contribuições os valores portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser objeto de nova Portabilidade. Os recursos recepcionados por portabilidade, correspondentes a valores constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão ser resgatados, mediante opção do Participante.
- § 2º Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.
- Art. 82 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que anteceder o pagamento de cada parcela.
- § 2º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios CarrefourPrev.
- § 3º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.
- Art. 83 A percepção de benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade, extingue o direito ao Resgate de Contribuições prevista neste Capítulo.



CAPÍTULO X - DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO

Seção I – Da Data do Início do Benefício

Art. 84 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Sociedade, observada a respectiva Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à data de concessão.

Parágrafo único

A Data de Início do Benefício, em que será posicionado o cálculo do benefício respectivo, será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias ao benefício de Aposentadoria, o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício ou, a data da entrada do requerimento do benefício na Sociedade quando requerido após 30 (trinta) dias do Término do Vínculo Empregatício;
- II para o Participante Autopatrocinado, o dia seguinte ao da data de entrada do requerimento do benefício na Sociedade;
- III no caso de benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV no caso de benefício de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da morte do Participante;
- V no caso do Benefício Proporcional, o dia seguinte ao da data de entrada do requerimento do Benefício na Sociedade.

Seção II – Do Pagamento de Benefício

Art. 85 Os benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício, não havendo, entretanto, pagamentos retroativos à concessão.

Parágrafo único

Para determinação do valor inicial do benefício será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

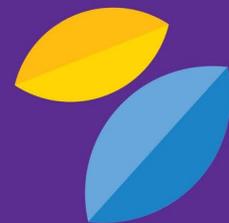


- Art. 86 Na hipótese de Pensão por Morte de Participante que não se encontrava em gozo de benefício e Aposentadoria por Invalidez será acrescido ao Saldo de Conta Total de que trata o parágrafo único do artigo 85, respectivamente, os valores referidos no § 1º do artigo 61 e artigo 57, exceto quando relativos a Participante Vinculado, cujos benefícios serão calculados exclusivamente com base no Saldo de Conta Total retido no Plano.
- Art. 87 O primeiro pagamento de benefício será devido a partir de sua concessão, que se dará após o requerimento do interessado e a verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade.
- Art. 88 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal preencherá os formulários por meio eletrônico, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos, observando-se o disposto no artigo 112.

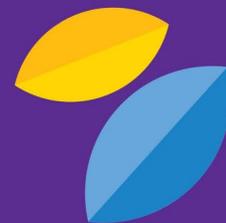
Parágrafo único

A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do benefício que perdurará até seu completo atendimento.

- Art. 89 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.
- Art. 90 Os benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da concessão pela Sociedade, se esta ocorrer até o dia 15 do mês em curso.
- § 2º Quando a concessão do respectivo benefício ocorrer a partir do dia 16 (dezesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente.
- § 3º A última prestação do benefício de Aposentadoria e do Benefício Proporcional será paga no mês do falecimento do Participante, ou do término do prazo escolhido para pagamento do benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.



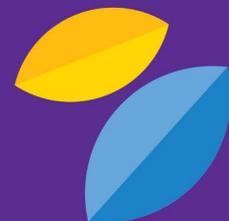
- Art. 91 O valor inicial dos benefícios previstos neste Plano que serão pagos pela Sociedade não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do artigo 50, acrescido do Retorno de Investimentos.
- § 1º O valor inicial de que trata o *caput* deste artigo será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 92.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no *caput* deste artigo.
- Art. 92 O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das opções a seguir:
- I renda mensal por prazo certo correspondente a um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
 - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total;
 - III renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, escolhido pelo Participante, reajustável anualmente pelo Retorno de Investimentos.
- § 1º O Saldo de Conta Total do Participante será ajustado permanentemente, para dedução do valor pago a título de benefício e atualização pelo Retorno de Investimentos. Com o esgotamento do Saldo de Conta Total, extingue-se automaticamente o benefício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, assim como toda e qualquer obrigação da Sociedade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.
- § 2º O Participante que tiver direito a receber o benefício de Aposentadoria, poderá, além das opções previstas no *caput*, optar por receber a totalidade do Saldo de Conta Total, sob a forma de pagamento único. Nesta hipótese extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.



- § 3º A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por meio eletrônico, na data de requerimento do respectivo benefício ou a qualquer momento durante a sua manutenção, mas uma única vez. Tal opção, no entanto, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC.
- § 4º Após decorridos 5 (cinco) anos do recebimento de uma das rendas previstas nos incisos I a III do *caput*, ao Participante será permitido receber o Saldo de Conta Total remanescente na forma de pagamento único, extinguindo-se nesse caso toda e qualquer obrigação da Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.
- § 5º As opções pelo disposto neste artigo são de caráter irrevogável.
- § 6º Na hipótese de o Participante optar por uma das formas de recebimento do benefício previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, poderá, no mês de novembro de cada ano, alterar, por meio eletrônico, o prazo de recebimento ou o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no ano seguinte ao da opção, desde que o benefício mensal não fique inferior a 20% (vinte por cento) da URC.
- § 7º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o parágrafo anterior será mantido para o ano seguinte o mesmo prazo ou percentual aplicado no exercício anterior.
- Art. 93 O Beneficiário com direito a receber o benefício de Pensão por Morte do Plano poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, proporcional a seu quinhão, na Data de Início do Benefício, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em uma renda mensal, correspondente a um período determinado de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo único
- O disposto neste artigo não se aplica à Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante que na data do falecimento recebia benefício pelo Plano.
- Art. 94 O benefício, na data de sua concessão, de valor mensal inferior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade de Referência Carrefour – URC, será transformado em pagamento único.



- § 1º Quando o benefício mensal previsto neste Regulamento atingir o valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Carrefour – URC, após a concessão do respectivo benefício, o benefício será transformado em pagamento único.
- § 2º Com o pagamento do benefício na forma de que trata este artigo extinguir-se-á definitivamente todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.
- Art. 95 Os benefícios mensais pagos por prazo certo ou em percentual do saldo, previstos nos incisos I e II do artigo 92, serão atualizados mensalmente com base no Retorno de Investimentos, obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência. Os benefícios pagos na forma de renda mensal de valor fixo em moeda corrente nacional, prevista no inciso III do artigo 92, serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base no Retorno de Investimentos do período.



CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

- Art. 96 Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação das Patrocinadoras à ele vinculadas, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e do órgão público competente.
- Art. 97 As contribuições ou os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os benefícios acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- Art. 98 No caso de retirada total ou parcial de Patrocinadora será assegurado aos Participantes e Beneficiários a quitação de seus direitos acumulados, observados os prazos e a forma que dispuser a regulamentação vigente que rege a matéria.



CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 99 A Sociedade fornecerá ou disponibilizará ao Participante, por meio eletrônico, um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação, por escrito, da Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no *caput*, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

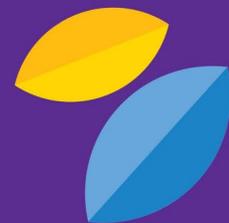
Art. 100 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar-se à Sociedade para formalização de acordo para o pagamento do valor devido. Na impossibilidade de realização de acordo entre as partes, ou, no caso do seu descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 46, e tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 101 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações devidas e não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 102 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, e na inexistência destes aos herdeiros do Participante, e rateadas em parte iguais entre eles.



§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 103 Os benefícios cobertos por este Plano serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único

Os compromissos da Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas, ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 104 Os benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em Instituição Financeira por esta indicada, cheque nominal ou outra forma de pagamento por ela determinada.

Art. 105 Todas as interpretações das disposições deste Plano, deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.

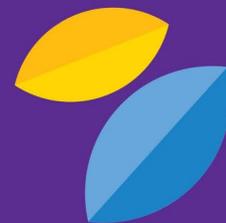
Art. 106 Os Participantes deste Plano de Benefícios CarrefourPrev, oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, poderão portar para este Plano de Benefícios CarrefourPrev os recursos do plano de benefícios originário, observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º A opção pelo disposto neste artigo somente será válida para os empregados que forem admitidos em Patrocinadora e inscritos neste Plano a partir de 13/12/2002.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão alocados na forma prevista no artigo 50.

Art. 107 Aos Participantes serão disponibilizados em formato eletrônico versões atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, do Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva, sendo assegurado ao Participante que desejar, receber referida documentação na forma impressa, mediante solicitação expressa à Sociedade.

Art. 108 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e



a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 109 Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente.

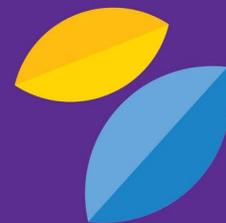
Art. 110 A 1ª (primeira) atualização da Unidade de Referência Carrefour – URC ocorreu no exercício de 2004, com base no índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos empregados vinculados ao sindicato do comércio da Cidade de São Paulo.

§ 1º No exercício de 2005, a Unidade de Referência Carrefour – URC será atualizada, excepcionalmente, nos meses de janeiro e setembro. A partir do exercício de 2006 a Unidade de Referência Carrefour – URC será atualizada em setembro de cada ano com base no índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. aos empregados vinculados ao sindicato do comércio da Cidade de São Paulo.

§ 2º Na hipótese de ser concedido reajuste coletivo diferenciado entre os empregados da Patrocinadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda., vinculados ao sindicato do comércio da Cidade de São Paulo, será utilizado o mesmo índice de reajuste coletivo aplicado sobre o valor do salário básico igual ou àquele mais próximo do valor da Unidade de Referência Carrefour - URC, vigente à época do reajuste.

§ 3º A partir do primeiro reajuste após a Data da Alteração Regulamentar de 2021, a Unidade de Referência Carrefour – URC será atualizada com base no disposto nos § 1º e § 2º acima ou pela variação do INPC, o que for mais favorável ao Participante. A partir do reajuste posterior a Unidade de Referência Carrefour – URC será atualizada pela variação do INPC.

Art. 111 O Participante do Plano, anteriormente vinculado a outro plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, em que tenha ocorrido retirada de patrocínio aprovada pelo órgão público competente da empresa ao qual era vinculado, poderá solicitar a transferência dos recursos acumulados naquele plano, se houver, para o Plano de Benefícios CarrefourPrev, tomando para este efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.

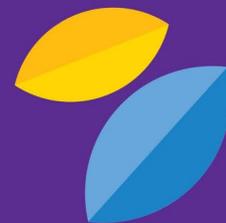


- § 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão alocados na Conta de Participante denominada Conta Transferência de Reservas prevista na alínea (e) do inciso I do artigo 50.
- § 2º Efetuado o crédito, os recursos mencionados neste artigo integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto, conforme previsto neste Regulamento.
- Art. 112 A Entidade assegura o tratamento confidencial e a proteção dos dados pessoais dos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados e dos Beneficiários do Plano, nos meios digitais ou físicos, em conformidade com a legislação vigente aplicável.

Seção III – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Adicional

- Art. 113 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício do Plano de Benefícios CarrefourPrev, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2010, será assegurado o recebimento de um benefício adicional decorrente da utilização da reserva especial.
- § 1º A reserva especial de que trata o *caput* deste artigo é decorrente do *superávit* do Plano de Benefícios CarrefourPrev apurado nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e foi alocado no fundo previdencial de forma segregada entre Participante e Patrocinadora, observada a proporção contributiva nos referidos exercícios, na forma da legislação vigente.
- § 2º O benefício adicional do Participante e do Beneficiário referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano registradas em dezembro de 2010.
- § 3º O valor do benefício adicional apurado em dezembro de 2010 será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2011 até o mês que antecede a data do seu pagamento.
- Art. 114 Ao benefício adicional devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;



- II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício adicional será assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial;
- III a concessão do benefício adicional não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 115 O benefício adicional de que trata esta Seção será pago em parcela única ao Participante e Beneficiário até o segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.

Parágrafo único

Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício adicional pela Sociedade, o valor devido será pago aos Beneficiários. Não existindo Beneficiários o valor será pago aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes em 31/12/2010

Art. 116 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2010, será assegurado um crédito na Conta Básica prevista na alínea (a), do inciso I, do artigo 50 do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até o segundo mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

§ 1º O fundo previdencial de que trata o *caput* deste artigo foi constituído da reserva especial, conforme previsto no § 1º do artigo 113.

§ 2º O crédito referido no *caput* corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos pela proporção existente entre a sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano, registrada em dezembro de 2010.

§ 3º O crédito apurado em dezembro de 2010 será atualizado pelo Retorno de Investimentos a partir de janeiro de 2011 até o mês que antecede a data da efetivação do crédito na Conta Básica de Participante.



Art. 117 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2010 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista na alínea (a) do inciso I, do artigo 50, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 116, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento, se posterior.

Parágrafo único

O saldo da Conta Básica do Participante de que trata o *caput* deste artigo será devido ao Participante nos casos de pagamento do benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

Art. 118 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2010 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios CarrefourPrev ou cessar suas Contribuições Básicas, deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- I desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial individual para cobertura da Contribuição será interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;
- II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente do fundo previdencial individual à Conta Básica de Participante;
- III concessão de benefício: pagamento ao Participante, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
- IV falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
- V passar a efetuar Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2011 a junho de 2011: o saldo do fundo previdencial individual, se houver, será utilizado para reduzir as Contribuições Básicas;
- VI cessação de Contribuições Básicas de Participante em razão do preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria: adição do saldo remanescente do fundo previdencial individual à Conta Básica de Participante.



Art. 119 A utilização do fundo previdencial será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.

Seção IV – Das Disposições Transitórias Relativas às Alterações Regulamentares na Data da Alteração Regulamentar de 2021

Art. 120 Exclusivamente para os Participantes que, na Data da Alteração Regulamentar de 2021, fizerem jus ao Benefício Mínimo, será calculado e alocado na Conta de Patrocinadora, sub-conta Conta Normal, um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, calculado atuarialmente, conforme definido na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único

O crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado será suportado por valores constituídos na conta coletiva existente, especificamente para a cobertura do Benefício Mínimo. Após a realização do referido crédito, remanescendo sobras, essas serão mantidas na conta coletiva.

Art. 121 As novas regras de contribuição de Participantes previstas neste Regulamento estarão disponíveis para opção dos Participantes, para vigorarem a partir da eficácia da alteração regulamentar referida no inciso V, do artigo 2º. Para tanto, a Sociedade realizará campanha de divulgação e esclarecimentos, após aprovação do presente texto regulamentar, estabelecendo os prazos e procedimentos a serem observados pelos Participantes para exercício de tais opções.

Art. 122 Aos Beneficiários que se encontrarem elegíveis ou já em gozo de benefício de Pensão por Morte por ocasião da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental será assegurada a manutenção dos seus benefícios, de acordo com as regras regulamentares até então em vigor, não se aplicando, nesses casos, as novas definições de Beneficiários contempladas neste Regulamento, que somente serão válidas para o falecimento de Participante ocorrido a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021.

Art. 123 A Conta Portabilidade tal como descrita na alínea (d) do inciso I do artigo 50 incorporará, a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2021, os valores até então alocados nas Contas de Portabilidade I e II.



RUA GEORGE EASTMAN, 213 | VILA TRAMONTANO
SÃO PAULO-SP | CEP 05690-000

CARREFOUR_PREV@CARREFOUR.COM

WWW.CARREFOURPREV.COM.BR